DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 146/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de limpeza e conservação, com aplicação de material, junto às dependências do Parque Camboatá.

Em suas razões, a impugnante NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. postula, em suma, que seja retificada a planilha orçamentária referencial, para efeito de passar a contemplar o adicional de insalubridade em seu patamar máximo.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que deve ser indeferida a impugnação.

Com efeito, cediço é que a planilha orçamentária se trata de instrumento auxiliar utilizado para fins de estimar o valor da licitação, bem como para fixar os parâmetros para análise da exequibilidade das propostas das licitantes.

Nesse sentido, como é amplamente consabido, a planilha orçamentária se apresenta como um referencial dos custos que serão efetivamente suportados pela Administração para a contratação, não tendo, porém, força vinculante em face das contratadas.

A planilha referencial de custos define parâmetros para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, de acordo com cada objeto licitado, possuindo, no entanto, um caráter subsidiário e acessório, consistindo em um instrumento de aferição da exequibilidade das propostas a serem recebidas. No entanto, a planilha não pode ser motivo para exacerbado formalismo, não podendo nela se adotar parâmetros rígidos ou preços estritamente fixos, com caráter vinculativo.

As licitantes interessadas devem apresentar suas propostas de acordo com suas realidades comerciais e em atenção com suas responsabilidades trabalhistas, não estando, no entanto, adstritas a apresentarem propostas seguindo exatamente os custos individuais estabelecidos na planilha estimativa.

Além disso, no caso em tela não se cuida de planilha de composição de custos unitários, pois o valor a ser cotado deve ser de acordo com o valor total do turno, sendo que o adicional de insalubridade é apenas uma das rubricas, inclusive de monta ínfima, que totalizam o referido valor.

Outrossim, como já definido na jurisprudência, eventuais erros verificados em insumos e itens individuais descritos nas planilhas não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que não adotem o julgamento de custos unitários de planilha, tampouco para ensejar a nulidade das planilhas orçamentárias referenciais, quando evidenciada a exequibilidade do valor total estimado.

E com relação ao acima exposto, impende destacar que os mesmos parâmetros utilizados na planilha orçamentária do presente pregão foram empregados para estimar os custos da contratação de objeto idêntico realizada recentemente por esta Administração Municipal para os eventos da Semana Farroupilha, tendo sido contratada empresa com valor inferior ao estimado, o que evidencia a exequibiliidade do valor referencial da presente licitação.

Destarte, a planilha orçamentária tão somente apurou o valor estimado da licitação, de forma subsidiária e instrumental, fixando parâmetros para aferição da exequibilidade, cumprindo à empresa licitante apresentar sua proposta comercial de acordo com a sua realidade comercial e trabalhista.

Assim sendo, improcede a impugnação ao edital.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 29 de setembro de 2022.

Valdair Alff de Barcelos,
Pregoeiro

Daniel Pause da Paixão
Secretário de Compras, Licitações e Contratos